



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127827-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante SILVANA MENDES VITORIO, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40265

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2127827-86.2025.8.26.0000

COMARCA: OSVALDO CRUZ – 2ª VARA

JUÍZA: LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI

AGRAVANTE: SILVANA MENDES VITORIO

AGRAVADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO – elementos dos autos que destoam da afirmação de pobreza jurídica - ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada - contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda - circunstância que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência - provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família - determinação de recolhimento também das custas do presente recurso - agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais promovida pela agravante contra a agravada.

A insurgência diz respeito à decisão de fls. 98/99 da origem, de indeferimento da justiça gratuita pleiteada pela agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ela faz jus ao benefício. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

A agravante qualifica-se como aposentada e casada. O extrato do INSS é relacionado à pensão por morte. O extrato de conta bancária apresentado demonstra o fechamento do mês de março com saldo negativo. Contudo, este mesmo documento revela a transferência de valores de até R\$ 1.500,00 para conta de titularidade da própria agravante. Portanto, não é a única conta que ela mantém ativa.

O extrato do INSS prova que a agravante auferia rendimentos mensais de cerca de R\$ 3.500,00. Ainda que parte do valor esteja comprometido com empréstimos consignados, não há comprovação dos gastos ordinários mensais da família e de que a agravante suporte exclusivamente o encargo.

Era de rigor que a agravante fizesse prova de alegada hipossuficiência financeira, ônus da qual se descurou. O fato de ser pensionista, por si só, não faz presumir pela carência de recursos para custear as despesas do processo, posto que patente a possibilidade da existência de reserva de numerário.

Dessa forma, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pela agravante.

Além disso, foi contratado advogado particular para defender os interesses da agravante em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada

pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, consideradas as demais circunstância, essa também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Cumpria à agravante fazer prova sobre a alegada pobreza jurídica. Mais incisivamente, deveria ter prestado esclarecimentos sobre sua fonte de renda e dificuldades financeiras. Deveria ter indicado as despesas mensais ordinárias, de forma a permitir que se aferisse se os dispêndios com o processo poderiam colocar em risco a sobrevivência digna dela. Oportunidade para tanto ela teve ao interpor o presente recurso. No entanto, descuro-se de tal ônus.

Sem a demonstração da necessidade econômica da agravante, não era mesmo possível a concessão da gratuidade da justiça.

Há mais.

A determinação de efetiva comprovação da hipossuficiência está em consonância ao enunciado 2, do COMUNICADO CG Nº 424/2024¹. No caso, como bem observou a magistrada, a discussão em litígio tem características de demanda predatória – foram oito ações distribuídas no mesmo dia em nome da agravante, conforme do site deste Tribunal.

Cumpra anotar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo, **com determinação**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator

¹ ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.